

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 574/87 - Apenso PROC. DRESO N° 40011/87

INTERESSADA: Maria Angelina Orsi Vieira

ASSUNTO: Recurso contra Conselho de Classe/EEPSG "Ivens
Vieira" - Angatuba

RELATOR: Cons° CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 1208/87

APROVADO EM 05/08/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

O Sr. Roberto Ivens Vieira, progenitor de Maria Angelina Orsi Vieira, encaminha petição ao Conselho Estadual de Educação, solicitando, em nível de recurso, reconsideração contra decisão do Conselho do Classe da EEPSG "Ivens Vieira", D.E. de Itapetininga, DRE Sorocaba, que homologou o conceito atribuído a sua filha, retida na disciplina de Português, na 6ª série do 1º grau.

De acordo com informações constantes nos autos, Maria Angelina Orsi Vieira foi encaminhada para recuperação final em Português. Após a recuperação, a aluna submeteu-se à prova, acertando 22 questões, das 50 propostas. Ficou retida.

Solicitou então o requerente, à direção da EEPSG "Ivens Vieira", revisão das avaliações, no dia 17/12/86. A professora titular de Língua Portuguesa explicou o desempenho da aluna, através das avaliações bimestrais e da avaliação final.

Logo após, os pais da aluna impetraram recurso junto à Unidade Escolar. Em atendimento às reivindicações do pai, o Sr. Diretor convocou um novo Conselho de Série para o dia 23-12-86.

Compareceram todos os professores que ministraram aula na 6ª série A e, sob a presidência do Sr. Diretor e com a presença, também, da Supervisora de Ensino da Unidade, todos os professores se pronunciaram e deram conceitos individuais, opinando pela retenção da aluna em questão.

A D.E. de Itapetininga, a quem, em seguida, se dirigiu o requerente, após colher as informações acima junto à escola, afirma ser "lamentável que uma aluna, após freqüentar durante todo o ano uma determinada série, seja retida em apenas uma disciplina quando sabemos que a reprovação é um sub-produto da escola". O Senhor Delegado de Ensino é favorável à revisão do presente caso, pois o entende ser justo, e sugere o encaminhamento do expediente

ao Conselho Estadual de Educação, a quem compete julgar decisões ratificadas pelo Conselho de Classe.

Assim, veio o recurso a este Colegiado, via DRE Sorocaba e Coordenadoria de Ensino do Interior, expondo o peticionário suas razões que são as seguintes: 1) "constitui pesado ônus, quer emocional e financeiro, educar filhos na zona rural";

2) 1986 foi um ano tumultuado para o ensino com greves. O planejamento escolar foi agredido; as metas propostas não puderam ser atingidas plenamente, os objetivos anteriormente propostos não foram totalmente atingidos;

3) no Conselho de Série, realizado a 23-12-86, para avaliar novamente o desempenho da aluna, os professores a adjetivaram como: "boazinha", comportada, participante, esforçada. Foi julgada, porém, "fraca" pela maioria dos professores. Mas, tal fraqueza não impediu sua aprovação nas diversas disciplinas;

4) a aluna Maria Angelina Orsi Vieira obteve, no decorrer do ano letivo, os seguintes conceitos em Língua Portuguesa:

BIMESTRE

1°	2°	3°	4°
C	B	D	D

Todas as disciplinas concorrem para a formação global do aluno e cada um possui maior ou menor aptidão para determinada área e esta reflete no seu desempenho escolar.

A sociedade depende de indivíduos especializados em todos os ramos do saber;

5) foi injusta a retenção, tendo em vista a situação de sua filha, já com 11 pontos no decorrer do ano, e faltando-lhe 6% da prova para atingir o mínimo estabelecido.

A professora de Língua Portuguesa, a 29-12-86, apresenta as seguintes explicações a respeito:

- sua disciplina objetiva "a formação global do aluno, desenvolvendo suas potencialidades, com vistas a torná-lo um cidadão integrado em seu meio, capaz de contribuir para o desenvolvimento de sua comunidade". Além de outros, o ensino da Língua deve levar o aluno ao pleno desenvolvimento de sua criatividade, fazendo-o alcançar um nível aceitável, condizente com a série

que cursa, na sua capacidade de redigir;

- seu critério de avaliação (do conhecimento de todos os alunos) é objetivo e igualitário;

- esteve à disposição dos alunos no período de recuperação;

- nada foi encontrado de injusto e anormal na revisão de provas e não foi apontada nenhuma falha no processo de avaliação.

Concluindo, o Conselho de Classe, por 7(sete) votos contra 1 (um), optou pela retenção da aluna Maria Angelina Orsi Vieira, nº 29, da 6ª série A, provando mais uma vez, o que a avaliação, após a recuperação, havia demonstrado: que a aluna teve aproveitamento insatisfatório no decorrer do ano letivo e no período de recuperação.

No seu parecer, o Sr. Delegado de Ensino de Itapetininga lamenta que uma aluna, após freqüentar durante todo o ano uma determinada série, fique retida em apenas uma disciplina, quando sabemos que a reprovação é um sub-produto da escola.

As autoridades de ensino da D.E., DRE e CEI são favoráveis ao encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

O protocolado está instruído de:

- requerimento do interessado às fls. 02 e 03 dirigido ao Conselho Estadual de Educação e, às fls. 04 e 05, dirigido ao Delegado de Itapetininga;

- declaração da profª de Língua Portuguesa, Lucia Lemos Ribeiro Penatti, em resposta ao recurso do Sr. Roberto Ivens Vieira, às fls. 07 e 08;

- ata do Conselho de Classe da 6ª série do 1º Grau às fls. Nº 09 e 10;

- avaliação de Língua Portuguesa realizada pela aluna, findo o período de recuperação, às fls. 11 e 12;

- informação da Srª Supervisora de Ensino e Parecer do Delegado às fls. 13/15.

-

2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de recurso solicitado pelo pai da interessada, Maria Angelina Orsi Vieira, contra o resultado de avaliação dada pela professora de Língua Portuguesa e mantida pelo Conselho de Classe. Estamos diante de mais um caso,

dentre muitos, em que se questiona a sistemática de avaliação e promoção de alunos a adequação do processo de recuperação e a estrutura e funcionamento dos Conselhos de Classe.

Uma vez esgotadas as possibilidades de solução, vieram os autos ao Colegiado, a quem cabe decidir casos de recursos.

Tem sido postura deste órgão, reiterada em inúmeros pareceres, como por exemplo, nos de números 1288/83, 1283/83, 2609/82, 1542/81, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos seus orientadores educacionais. Compete a este Conselho intervir apenas em casos em que há indícios de infringência às normas e à legislação, nos seus aspectos tanto jurídico como ético.

Vejam, então, a legislação e as normas legais, a partir das quais o problema pode ser examinado.

Primeiramente, a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determina a competência da escola com a seguinte redação:

"Artigo 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, proponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação".

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprovado pelo Decreto nº 10.623 de 26-10-77; DOE de 27-10-77, ao tratar dos Conselhos de Classe e Série e da Verificação do Rendimento Escolar, entre outras disposições, determinou:

I - avaliar o rendimento da classe.....

a) analisando os padrões de avaliação utilizados;

b) identificando os alunos de aproveitamento insuficiente;

c) identificando as causas do aproveitamento insuficiente;

d) coletando e utilizando informações sobre as necessidades, interesses e aptidões dos alunos;

e) elaborando a programação das atividades de recuperação, de aproveitamento e de compensação de ausências;

II - avaliar a conduta da classe:

III - decidir sobre a promoção do aluno:

a).....

b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação, ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;

c).....

d) homologando o conceito definitivo dos alunos submetidos a estudos de recuperação final;

e) opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis.

Artigo 30 - Os Conselhos de Série e os Conselhos de Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor.

Artigo 75 - A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os componentes curriculares, independentemente ao respectivo tratamento metodológico e de sua consideração para fins de promoção.

.....
Artigo 80 - Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77 que expressará o seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado.....

§ 1º.....

§ 2º O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

.....
Artigo 86 - Os alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

Artigo 87 - A época, a duração e a sistemática do processo de recuperação deverão ser especificadas no Plano Escolar.

Artigo 88 - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizarem no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 89 - Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 90 - Nos estudos de recuperação por falta de assiduidade, a caracterização da melhoria de aproveitamento terá como elemento de referência, não apenas o conceito final, mas as eventuais deficiências reveladas pelo aluno em determinados conteúdos curriculares no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único - O conceito final definitivo a ser atribuído após estudos de recuperação final deverá ser, igual ao obtido ao final do ano letivo, desde que não inferior ao correspondente à menção "C".

Artigo 91 - Os Conselhos de série e de Classe deverão:

I - bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências;

17 -

III - até cinco (5) dias após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º Os casos da discrepância entre o conceito final_e os bimestrais serão identificados à luz de normas a serem baixadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação".

§ 2º As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em atas.

Artigo 92 - O Plano Escolar deve programar o processo de escolarização, devendo ser elaborado pelo pessoal técnico, administrativo e docente da escola.

Artigo 94 - O Plano Escolar deverá conter, no mínimo:

I -

II -

III - Definição de organização geral da escola quanto a:

a).....

b).....

c).....

d) normas para avaliação, recuperação e promoção; (grifos nossos).

Para a presente análise processual, prendemo-nos ao Regimento das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, em vigor.

Do ponto de vista da estrutura formal da avaliação e recuperação, observa-se que as determinações regimentais e as que dizem respeito ao recurso interposto foram atendidas.

Foi utilizado apenas um instrumento para avaliação no processo de recuperação final. Há ausência, nos autos, de elementos que possibilitem uma análise mais profunda da questão, como Plano Escolar, Plano da Recuperação e os registros escolares da aluna.

A escola não menciona a recuperação paralela, ao longo do processo educativo que, conforme Parecer CFE 2164/78, é procedimento recomendável em todo processo de ensino, e que, no caso, seria medida a se recorrer ao longo do 2º semestre, no qual a aluna demonstrou queda de rendimento escolar.

Sob o ponto de vista pedagógico, com referência aos objetivos propostos para a disciplina, conforme fls. 06:

- pela prova aplicada, após o processo de recuperação final, não se pode avaliar se a aluna desenvolveu a criatividade e adquiriu capacidade de redigir, pois esta se referia apenas à verificação da aprendizagem da gramática.

- pela declaração de fls. 6 "que só 25 (vinte e cinco) acertos garantiriam menção "C", pode-se inferir que o valor de cada questão era igual, pois o critério era puramente matemático.

Fica, portanto, claro que o conceito foi dado na proporção de acertos.

Após o levantamento de todos os dispositivos legais que regem a matéria, fica evidente que do ponto de vista da estrutura legal da recuperação, as exigências regimentais foram cumpridas e que não foi detectada nenhuma irregularidade nos procedimentos praticados pela escola.

E no sentido de se aperfeiçoarem os processos de avaliação e recuperação de alunos nas escolas do sistema estadual de ensino, bem como o funcionamento dos Conselhos de Classes e de Escola, membros deste Colegiado têm-se manifestado em inúmeros pareceres como os de números: 1078/85, 1755/85, 1828/84, 1408/84, 805/86, 1858/83, 656/86, 1276/85, 1507/85, 69/86, 531/86 - CFE - 2164/78 e 299/87.

Esta preocupação é também expressa pelas autoridades da rede, e a própria DRESO, no Processo em pauta, assim se pronunciou: "Reconhecemos que com nossos argumentos podemos estar ferindo um dos princípios básicos da Lei 5692/71 que é o da autonomia e da responsabilidade das escolas e professores no processo didático, mas não podemos fugir à responsabilidade de levantarmos aspectos que poderão contribuir no andamento e na decisão do caso.

Mesmo porque, se por um lado podemos estar ferindo a Lei por outro nos achamos em perfeita sintonia com as propostas de Reorganização do Ensino de 1º grau, renovação da prática educativa e planejamento curricular: a nova ênfase no ensino de Língua Portuguesa.

Cabe reiterar, finalmente, que o Conselho tem-se manifestado, em casos semelhantes, quando não ocorreram irregularidades formais, em consonância com a decisão adotada pela unidade escolar.

3 - CONCLUSÃO:

Em face do foi exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pelo Sr. Roberto Ivens Vieira, pai de Maria Angelina Orsi Vieira, contra decisão do Conselho de Classe da EEPSG "Ivens Vieira, da DE de Itapetininga, DRE de Sorocaba, que homologou o conceito atribuído à sua filha, retida na disciplina de Português, na 6ª série do 1º grau.

São Paulo, 10 de junho de 1987.

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de agosto de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente